



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 14/08/13 – ITEM: 10

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

10 TC-002800/026/10

Embargante(s): Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim, relativas ao exercício de 2010.

Responsável(is): Carlos Alberto Taino Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 27-06-13.

Advogado(s): Olavo Sachetim Barboza, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Tiago Pereira Pimentel Fernandes e outros.

Acompanha(m): TC-002800/126/10 e Expediente(s): TC-006563/026/10, TC-000812/007/11, TC-013778/026/11, TC-021949/026/11, TC-027249/026/11 e TC-018498/026/13.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 São embargos de declaração, opostos pela municipalidade com fundamento no artigo 66, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, a decisão deste Colegiado Pleno que, em sessão de 05-06-2013, negou provimento a reexame do parecer da Egrégia Primeira Câmara que, em sessão de 16-12-2012, emitira parecer desfavorável à aprovação das contas de 2010 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM**.

O parecer mantido em sede recursal teve por fundamento o fato de que os recursos repassados ao Legislativo Municipal, equivalentes a 7,5% das receitas tributárias, ultrapassaram o limite do artigo 29-A, inciso I¹, da Constituição Federal.

1.2 Inconformada (fls. 381/384), a Prefeitura interpôs embargos de declaração “*pois a r. decisão encontra-se omissa, por não analisar relevantes questões expostas pela Prefeitura, que demonstram com clareza solar a inexistência de responsabilidade na irregularidade apontada*”.

Alegou que os repasses ao Legislativo estavam previstos na lei

¹ Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58/2009 – DOU 24.09.2009 (Obs.: foram reduzidos os percentuais fixados no artigo 29-A e no caso do inciso I o limite para o repasse passou a ser de 7%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



orçamentária anual e não poderia o Executivo “*modificá-la por um ato unilateral*”, pois poderia configurar crime de responsabilidade (art. 29-A, § 2º, III, da CF), além de equivaler “*a uma retroação da norma atingindo o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, por determinar redução do valor de repasse já previsto*”.

Requeru fossem analisados esses pontos para que o Embargante pudesse utilizá-los “*em sua defesa perante o Poder Legislativo*”.

1.3 Para o douto **Ministério Público de Contas**, não ocorreu omissão.

Salientou que “*não há confundir ponto de litígio com argumento trazido à colação pelo interessado, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese. Se o julgado contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos, seja em primeira, seja em segunda instância*”.

Arrematou que “*a omissão que enseja embargos declaratórios deve referir-se a ponto omissos da decisão e não a fatos e argumentos trazidos pelas partes*”.

Concluiu assinalando que “*o julgado embargo não é omissos, já que baseado em supedâneos legais e na realidade fática retratada nos autos*”.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO PRELIMINAR

O acórdão embargado foi publicado no DOE de 27-06-13, e os embargos apresentados em 02-07-13.

Satisfeitos, portanto, os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração, **em preliminar**.

3. VOTO DE MÉRITO

Quanto ao mérito, observo, no entanto, que o acórdão embargado não se ressentia da omissão pretendida pela Embargante.

Com efeito.

O voto condutor do julgamento recorrido (fls. 370/378) enfrentou de sobejo a pressuposta questão omissa. Transcrevo:

“E, com relação à matéria de fundo, ressalto que a alteração dos limites para repasses ao Legislativo local, imposta pela Emenda Constitucional nº 58, de 23/09/2009, teve vigência a partir de 1º de janeiro de 2010, de tal modo que a Administração não poderia deixar de adotar as providências pertinentes, a fim de se ajustar aos novos percentuais estabelecidos naquele ordenamento.

Trata-se, pois, de flagrante desrespeito à ordem constitucional, cuja conduta, aliás, é suficiente para comprometer a totalidade da gestão do período, à medida que se trata de falha gravíssima, insuscetível de relevamento.

*A propósito, importa frisar que, em 06 de outubro de 2009, por meio do Comunicado SDG nº 31/2009², as **Prefeituras e Câmaras Municipais foram alertadas acerca da necessidade***

² **COMUNICADO SDG Nº 31/2009**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro último, cumpre tanto às Prefeituras e em especial às Câmaras Municipais observância à redução dos novos percentuais de gastos dessas Câmaras, de tal modo que na apreciação das propostas orçamentárias operem-se as necessárias adequações em função da vigência a contar de 1º de janeiro de 2010.

SDG, 29 de setembro de 2009

Sérgio Ciquera Rossi - Secretário-Diretor Geral

Publicado no DOE de 6 de outubro de 2009



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



de serem observados os novos percentuais estabelecidos na Emenda Constitucional nº 58/2009, o que tornava obrigatória a implementação, pelos agentes públicos, de medidas voltadas à adequação àqueles limites, tanto em relação ao montante de repasses dos duodécimos efetuados pelo Poder Executivo, quanto no tocante aos valores das despesas realizadas por parte dos Legislativos locais.”

Como ressaltou o douto Ministério Público de Contas, *se o julgado contiver suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa. E foi o que ocorreu, não havendo omissão a ser aclarada.*

Em verdade, os embargos pretendem rediscutir o mérito da questão dos repasses ao Legislativo, o que, evidentemente, extrapola os limites legais dos aclaratórios, porquanto “*Embargos declaratórios não podem conduzir a novo julgamento, com reapreciação do que ficou decidido...*” (RSTJ 103/187).

Em face do exposto, rejeito os embargos.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO